

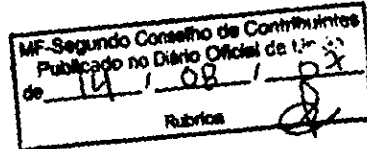
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CÂMARA DE COLEÇÃO  
Processo: 27 / 07 / 2007  
Sávio Siqueira  
M.J.: Sispé 91745

CC02/C01  
Fls. 923



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 19515.002971/2003-73  
**Recurso n°** 136.924 Voluntário  
**Matéria** PIS e Cofins  
**Acórdão n°** 201-80.296  
**Sessão de** 23 de maio de 2007  
**Recorrente** NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em São Paulo - SP



**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003

**Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. EQUÍVOCO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.**

Sendo de óbvia constatação o equívoco consistente na referência, no termo de descrição dos fatos, a apenas um dos termos de verificação lavrados pela fiscalização não constitui ausência de requisito formal do lançamento, nem cerceamento do direito de defesa.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

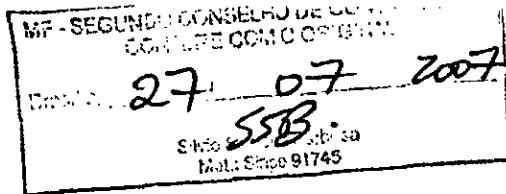
Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998

**Ementa: PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

O termo inicial do prazo de decadência para lançamento do PIS é a data do fato gerador, no caso de haver pagamentos antecipados, ou, do contrário, o

*[Assinatura]*





**Ementa:** NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. PAGAMENTOS. ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO.

Presume-se omitida a receita supostamente utilizada para efetuar pagamentos cuja escrituração não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo.

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003

**Ementa:** NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. PAGAMENTOS. ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO.

Presume-se omitida a receita supostamente utilizada para efetuar pagamentos cuja escrituração não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: a) por maioria de votos, para reconhecer a decadência do PIS em relação aos períodos de apuração de janeiro a agosto de 1998. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Processo n.º 19515.002971/2003-73  
Acórdão n.º 201-80.296

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Emissão: 27/07/2007  
Sávio S. [illegible]  
Mat: Slope 91745

CC02/C01  
Fls. 926

Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que entenderam decaídos os mesmos períodos em relação à Cofins; e b) por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto às demais matérias.

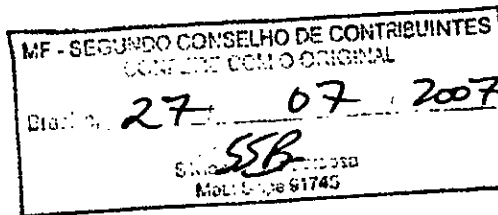
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MÁRIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 797 a 835) apresentado em 20 de setembro de 2006 contra o Acórdão nº 8.860, de 17 de fevereiro de 2006, da DRJ em São Paulo - SP (fls. 747 a 768), que considerou procedente o lançamento, relativamente a auto de infração de Cofins e de PIS dos períodos de janeiro de 1998 a junho de 2003, nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS.*

*A base de cálculo do PIS é o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para excluir dela o custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.*

*OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS.*

*A não contabilização de compras e dos pagamentos a elas correspondentes, detectada por meio do cruzamento de informações do fornecedor com livros contábeis da empresa, caracteriza omissão de receita.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS NOVOS.*

*A base de cálculo da COFINS é o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para excluir dela o custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.*

*OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS.*

*A não contabilização de compras e dos pagamentos a elas correspondentes, detectada por meio do cruzamento de informações do fornecedor com livros contábeis da empresa, caracteriza omissão de receita.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.*

*JMA*

*T*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 27/07/2007  
Serviço: SSB - 2ª Sala  
Mat.: Sape 31745

*Incabível a arguição de nulidade do lançamento quando se verifica que, ao contrário do que alega a impugnante, o auto de infração e os termos de verificação fiscal em que se apóia, todos entregues a ela, indicam com perfeita clareza os fatos autuados e os dispositivos legais infringidos.*

#### *DECADÊNCIA*

*No que respeita às contribuições à seguridade social o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de 10 anos, conforme estatui a lei nº 8.212/1991.*

#### *ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*

*O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.*

#### *TAXA SELIC.*

*Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 13 da Lei nº 9.065/95, e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).*

*Lançamento Procedente”.*

Λ interessada tomou ciência do Acórdão em 21 de agosto de 2006.

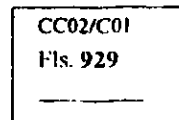
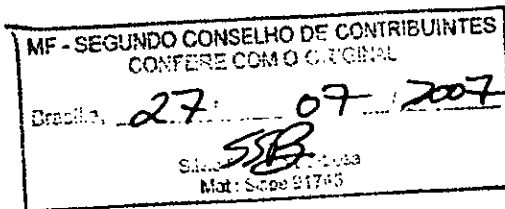
O auto de infração foi lavrado em 4 de setembro de 2003 e, segundo os Termos de Verificação Fiscal de fls. 228 a 238 - PIS e 611 e 623 - Cofins, teria ocorrido exclusão indevida da base de cálculo das contribuições dos valores relativos a receitas financeiras (por não se tratar, no entendimento da interessada, de receitas operacionais), a custos dos veículos usados (segundo a interessada, com base na Instrução Normativa SRF nº 152, de 1998) e à receita de veículos novos (por não haver comércio, mas venda por representação).

Ademais, teria havido insuficiência no recolhimento, em razão da falta de contabilização de notas fiscais de compras, conforme Termo de Intimação nº 11 (fls. 232 e 233), ensejando presunção de omissão de receitas, em razão de a interessada, regularmente intimada, não haver demonstrado a origem dos recursos empregados nos pagamentos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, em relação aos períodos de fevereiro de 1999 a junho de 2003, a interessada teria deixado de incluir na base de cálculo das contribuições as receitas relativas a variações monetárias ativas, juros ativos, receitas de aplicações financeiras, descontos obtidos, outras rendas, etc., conforme documentos de fls. 61 a 65.

No recurso voluntário alegou a interessada que o auto de infração seria nulo, em virtude de dele não constar “a descrição do fato gerador do débito tributário apontado pelo Fisco Federal para o período compreendido entre junho de 2000 e junho de 2003”.

*[Assinaturas manuscritas]*



A seguir, alegou que teria ocorrido a decadência em relação a parte do lançamento (janeiro a setembro de 1998), uma vez que se aplicaria ao caso o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Mencionou vários acórdãos da CSRF e citou suas ementas.

Quanto às vendas de carros novos, alegou que a receita seria de terceiros, uma vez que a exploração do "ramo" de veículos ocorreria por concessão da empresa General Motors do Brasil, que concederia "os veículos à Recorrente para venda ao consumidor final".

Acrescentou que, nas remessas dos veículos, não haveria transferência de propriedade, não havendo que se falar em venda. Assim, a interessada seria mera intermediária da operação mercantil, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.729, de 1979.

Dessa forma, a sua receita bruta corresponderia à "*margem de comercialização das mercadorias objeto da concessão, a qual tem seu percentual incluído no preço ao consumidor além de estar preestabelecida pela Concedente*". Citou ementa e trecho do voto do relator no Acórdão nº 201-75.328, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

A seguir, alegou que a emissão de nota fiscal de venda mercantil ocorreria apenas em razão de "*inexistir na legislação do ICMS possibilidade de se cumprir obrigação acessória (emissão de nota fiscal) de outra forma que não seja como operação de compra e venda mercantil*".

Essa questão, entretanto, seria irrelevante para definir a natureza da operação, que teria que ser avaliada à luz das disposições do Código Civil.

Os valores das vendas, ademais, representariam meros ingressos em sua escrituração, não se confundindo com receitas. A respeito da diferença conceitual entre ingressos e receitas, citou decisão do Superior Tribunal de Justiça e opinião da doutrina.

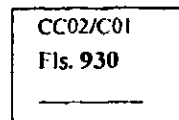
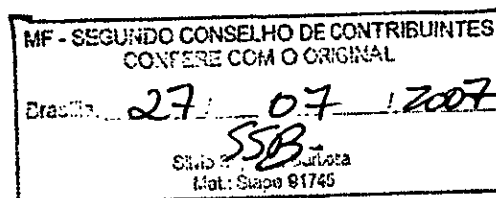
Alegou, ainda, que os valores transferidos a terceiros haveriam que ser excluídos da base de cálculo das contribuições, à vista das disposições da Lei nº 9.718, de 1999, art. 3º, § 2º, II.

Passou a tratar da acusação de omissão de receitas, alegando que a disposição do art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, somente permitiria a presunção de omissão de receitas nos casos de omissão de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, havendo a Fiscalização intimado a interessada a comprovar a escrituração das notas fiscais e não a dos pagamentos.

A seguir, citou ementas de acórdãos administrativos, segundo os quais não se poderia presumir a omissão de receitas a partir de meros indícios e alegou que o ônus de prova de que a interessada teria efetuado venda sem nota seria da Fiscalização.

Por fim, alegou que seria ilegal a exigência de juros com base na taxa Selic, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 215.881/PR.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto à alegação de nulidade, pela análise dos termos de verificação constantes dos autos e dos quais foi dada ciência à interessada, pode-se deduzir o seguinte:

1) a infração descrita como insuficiência de recolhimento, em face de exclusão de receitas financeiras, custos de veículos usados e receitas de veículos novos, referiu-se aos períodos de janeiro de 1998 a maio de 2000;

2) a infração relativa às notas fiscais não escrituradas referiu-se a períodos específicos de janeiro a dezembro de 1998; e

3) a infração relativa à não inclusão de diversas modalidades de receitas na base de cálculo das contribuições, especificadas nos documentos de fls. 61 a 62, referiu-se aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a junho de 2003.

O equívoco que ocorreu foi que, na descrição dos fatos de fls. 253 e 638, foi especificado que a infração apurada estaria descrita no Termo de Verificação Fiscal nº 1.

Entretanto, salta aos olhos a extensão do equívoco: por que a fiscalização lavraria três termos de verificação e autuaria a interessada somente em relação ao primeiro? Mais ainda: os períodos incluídos na autuação que não disseram respeito ao primeiro termo dizem respeito exatamente aos outros dois! Por fim: a interessada se defendeu das infrações descritas nos três termos e ainda alega que as infrações relativas aos dois outros não foram descritas!

Diante dos fatos, é elementar que não houve nulidade, mas apenas um equívoco de óbvia percepção que a própria recorrente não consegue esconder que percebeu, de modo que as alegações são completamente protelatórias e não merecem maior atenção.

Quanto à decadência, dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal, que é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos, da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN, permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

*José Antonio Francisco*

*[Assinatura]*

Entretanto, a regra a ser aplicada à Cofins é a prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 45, que dispõe que o prazo é de dez anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Veja-se que a inconstitucionalidade do dispositivo é discutível, uma vez que o art. 150, § 4º, do CTN, prevê a possibilidade de a lei fixar outro prazo.

O CTN é lei de normas gerais, de forma que, havendo autorização para que lei fixe prazo específico, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Além disso, não podem os Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de dispositivo legal, em virtude de inconstitucionalidade, a não ser nos casos previstos no art. 22A do Regimento Interno, incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Dessa forma, havendo disposição legal específica a respeito da decadência para lançamento da Cofins, deve ela ser aplicada.

Por outro lado, a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.

No tocante à disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de instituição de prazo decadencial. O dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de conservação, pelo prazo de dez anos, de documentos comprobatórios do pagamento e da base de cálculo, está vinculado ao art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para a contribuição. Tanto é que o art. 3º refere-se ao termo inicial do prazo de prescrição, que é a data do vencimento, e se refere ao comprovante de recolhimento, cuja apresentação demonstra o pagamento.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (Resp nº 512.840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ de 23/05/2005, p. 194):

**“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO  
(ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).**

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.
4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasão: 27 / 07 / 2007

Sélio S. Barbosa  
Mat: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 932

5. *Recurso especial provido.*"

No caso dos autos, tratou-se de diferenças de valores lançados em relação aos valores declarados pelo sujeito passivo.

Como o lançamento ocorreu em 4 de setembro de 2006, restaram apenas decaídos, em relação ao PIS, os períodos de apuração até agosto de 1998.

Quanto às vendas de carros novos, alegou ser a receita de terceiros e realizar apenas a intermediação dos negócios. Ademais, não haveria transferência de propriedade dos veículos na saída do fabricante, a sua receita seria apenas relativa à margem de comercialização, a emissão de nota fiscal de venda mercantil ocorreria em face da regulamentação do ICMS, os valores registrados representariam apenas ingressos e não receita e os valores de receitas transferidos a terceiros deveriam ser excluídos da base de cálculo.

A questão relevante para o caso é se as vendas efetuadas pela interessada configuram compra e venda mercantil ou venda por consignação.

A interessada mencionou o Acórdão n.º 201-75.328, que também foi citado pelos recorrentes nos Recursos Administrativos n.ºs 122.550 (Acórdão n.º 201-77.294), 122.551 (Acórdão n.º 201-77.295), 121.682 (Acórdão n.º 203-10.259), 130.104 (Acórdão n.º 201-79.212), 126.592 (Acórdão n.º 201-78.320) e 126.635 (Acórdão n.º 201-78.321).

Entretanto, todos os demais acórdãos acima citados exararam o mesmo entendimento, que compõe a jurisprudência amplamente majoritária no âmbito deste 2.º Conselho de Contribuintes, de que as operações em questão representam compra e venda mercantil.

Nessa matéria, adoto os fundamentos do brilhante voto da eminente Conselheira Nayra Bastos Manatta, exarado no Acórdão n.º 204-00.238, abaixo reproduzidos:

*"No mérito, em si, a recorrente alega que na relação examinada existe um negócio jurídico denominado consignação, onde na verdade o comerciante varejista recebe em consignação veículos, e posteriormente o entrega ao consumidor em nome do fabricante e recebe retribuição deste por isso.*

*Para delinear a proposição da recorrente, é oportuna a transcrição do conceito de venda em consignação dado por De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 4ª edição, Editora Forense, RJ, 1995):*

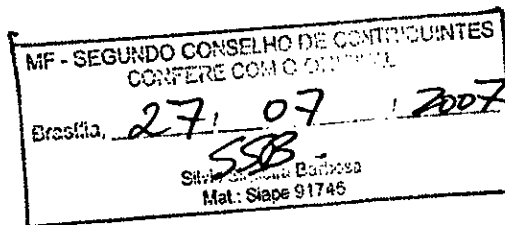
*'Na linguagem mercantil, consignação designa a entrega, ou a remessa de mercadorias, feita a um comerciante, para que as venda por conta do remetente, ou consignante.*

*Desse modo, a venda em consignação é a que se realiza por ofício de um terceiro, a quem o dono da mercadoria constituiu, para esse fim, seu mandatário. (...)*

*A venda em consignação não se entende uma venda firme, ou venda em conta firme. Por essa razão, enquanto o consignatário não presta a conta de venda das mercadorias, estas continuam a pertencer ao consignante.*

*gpa* *7*





(...)

Art. 11. O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

Parágrafo único. Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subsequente àquele ato.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes.

(...)

Art. 23. O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:

I - readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de re aquisição:

(...)' (Grifou-se)

*Do transcrito, tem-se que, da relação entre montadoras e concessionárias, a segunda apenas comercializa produtos que adquiriu da primeira (art. 3º), apesar de haver restrições - e por isso a regulação por lei -, não existindo dispositivo algum que caracterize a operação de venda a consumidor pela concessionária como venda em consignação. Ao contrário, a remissão que o texto legal faz à atividade exercida pelas distribuidoras é sempre de simples comercialização ou, por decorrência da aquisição anterior, mera compra e venda.*

*O art. 11 transcrito deixa claro que as mercadorias - veículos e peças - são adquiridas pela concessionária, ainda que, por lei, a concedente não possa exigir-lhe o pagamento antes do faturamento, ressalvada a convenção entre as partes. Confirmando isso, o art. 23 retro prevê a hipótese de rescindido o contrato de concessão serem os veículos novos readquiridos pela concedente, o que denota terem os mesmos sido vendidos à concessionária e não meramente entregues em consignação.*

*Por sua vez, o art. 13, antes transcrito, ao dispor que é livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, evidencia que de contrato de venda em consignação não se trata, dado que, do contrário, não poderia o concessionário dispor livremente quanto ao preço de comercialização.*

*Acerca de contratos de concessão mercantil, Valdirio Bulgarelli (Contratos Mercantis, 12ª edição, Editora Atlas, SP, 2000) explica:*

*'Desde logo, afasta-se o contrato de concessão dos contratos de comissão mercantil, pois o contratado não age por conta do contratante, mas por sua própria conta; do mandato mercantil, já que o contratado*

*Jull*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	Brasília, 27 de 07 de 2007	CC02/C01 Fls. 935
Sívio ... Mat.: Siaps 91745		

não atua em nome e por conta do contratante; também afasta-se da locação de serviços, pois, atuando autonomamente, compram o contratado os produtos da contratante, para revendê-los, podendo ou não ficar obrigado à assistência pós-venda. (...) Não se ajusta também ao contrato de representação comercial autônoma, conforme disciplinado pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, pois o representante é um intermediário que age em nome e por conta da empresa mandante, consoante se deduz da definição do art. 1º da citada lei.

(...)

Em verdade, apesar das várias interpretações, o contrato de concessão é no fundo um contrato de compra e venda, com um caráter de estabilidade, não se esgotando instantaneamente, como na compra e venda simples; portanto, uma compra e venda com encargos, principalmente a exclusividade (...) Sem dúvida que a compra e venda decorrente do contrato de concessão não é única, mas, continuada, e com certas obrigações complementares e suplementares, de ambas as partes. Entre elas, por exemplo, na concessão automobilística, está a assistência pós-venda e mesmo a manutenção de estoques de peças de reposição.' (Grifou-se)

*Continuando seu raciocínio, Valdírio Bulgarelli apresenta o seguinte esclarecimento de Jean Hémard: os concessionários 'se apresentam como um comerciante, comprando a um fabricante seus produtos, que ele revende por sua própria conta, e a remuneração que lhe advém não é uma comissão referente a uma atividade de mandatário, mas um lucro proveniente da diferença entre o preço de compra e o preço de revenda' (Grifou-se).*

*Caracterizado está, portanto, que a atividade desempenhada pela contribuinte na distribuição de veículos novos é uma operação de compra e venda, ainda que com algumas particularidades, as quais, porém, não alteram sua natureza.*

*No que se refere à incidência da contribuição em discussão, o faturamento entendido como receita bruta, para fins do PIS, é encontrado na Lei nº 9718/98, e que, também, estabelece os valores que podem ser excluídos do valor tributável:*

**'Art. 3º** O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

MAN

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27 07 / 2007  
Sílvia da Silva  
Mat. Sup. 91130

Comunicação - ICMS, ~~quando cobrado pelo vendedor dos bens~~ ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo **Poder Executivo**;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de **hedge**;

II - no caso de empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;

*Handwritten signature and mark*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE ADMINISTRADORES  
CONF. 111/2007  
Brasília, 27 07 2007  
Sílvia Silva  
Mat. Sicae 91743

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

§ 7º As exclusões previstas nos incisos II a IV do parágrafo anterior restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras que não excedam o total das provisões técnicas, constituídas na forma fixada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.' (NR) (grifei)

*Como se percebe, o conceito de faturamento, nos termos da Lei nº 9718/98, tem sua extensão perfeitamente delimitada pela explicitação de seu conteúdo e pela expressa enumeração das exclusões passíveis de serem efetuadas (como disposto no parágrafo segundo do art. 3º).*

*Com isso, tem-se que o fato gerador do PIS, o faturamento, é representado pela receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Outrossim, pela legislação pertinente, somente podem ser excluídos da base de cálculo as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, não encontrando guarida na legislação os valores pela contribuinte entendidos como não integrantes da base de cálculo desta contribuição.*

*Assim, para a autuada, na operação de venda de veículos a base de cálculo da contribuição ao PIS é o valor auferido pela venda - o faturamento - e não apenas o resultado, não havendo previsão legal que legitime a exclusão da base de cálculo do custo do veículo vendido, porquanto de venda em consignação não se trata.*

*Neste sentido podem-se citar os seguintes pronunciamentos judiciais:*

**'TRIBUTÁRIO - COFINS - PIS - INCIDÊNCIA - FATURAMENTO MENSAL DA VENDA DE MERCADORIAS.**

**I - As concessionárias de veículos não são representantes comerciais, pois primeiro adquirem os produtos fabricados para depois**

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 27 de 07 de 2007  
Sílvia Siqueira  
Mat. Sape 91745

revenderem, inexistindo, portanto, venda em consignação. O que interessa para a incidência do PIS e da COFINS é a receita operacional bruta advinda da venda de veículos ao consumidor final, ou seja, a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, ao contrário da contribuição social sobre o lucro que se baseia no lucro real efetivamente obtido com a operação realizada.

II - Recurso improvido. (Acórdão unânime da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal - TRF da 2ª Região, Processo nº 98.02.23884-8, DJU de 16/05/2000) (Grifou-se)

‘TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. FATURAMENTO. DEFINIÇÃO - O faturamento da empresa concessionária não é composto apenas pela margem de lucro referente a seus negócios, mas sim pelo produto total obtido com a comercialização de suas mercadorias (para o caso, na leitura da Lei n.º 9.715, a receita bruta da venda dos veículos), sobre o qual incide a contribuição ao PIS e ao COFINS.’ (Acórdão unânime da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, AMS n.º 1998.04.01.066626-9/PR, DJU de 21/06/2000)

*Malograda, portanto, a tentativa do recurso de caracterizar a operação como venda em consignação, sendo incabível a exclusão, da base de cálculo, o custo do veículo novo vendido, o qual, pelo exposto, não configura receita de conta alheia.”*

Finalmente, em relação à omissão de receitas, a interessada equivocou-se em sua argumentação.

A Fiscalização aplicou, segundo o Termo de Verificação nº 2, o art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, como fundamento para a incidência das contribuições. Segundo o Termo de Intimação nº 11 (fl. 232), a Fiscalização intimou a interessada a comprovar a escrituração dos pagamentos das notas fiscais.

A interessada, de fato, respondeu alegando não haver encontrado a contabilização das notas fiscais e, obviamente, se não quis referir-se aos pagamentos, como alegou no recurso, omitiu-se completamente em relação à intimação e apresentou resposta dissimulada.

No mais, a interessada não apresentou, nem na impugnação, nem no recurso, demonstração de haver realizado o registro dos pagamentos.

Os acórdãos citados pela recorrente não se aplicam ao caso dos autos, pois trata-se aqui de presunção legal, que implica a inversão do ônus da prova.

Quanto à Selic, o CTN, art. 161, § 1º, admite expressamente que lei disponha de modo diverso do definido no *caput*, sem impor restrições quanto a ser fixa a taxa de juros ou limitada a 1%.

Não é possível, ademais, estender a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que produz efeitos apenas entre as partes da ação judicial, aos processos administrativos.

*[Assinaturas]*

Processo n.º 19515.002971/2003-73  
Acórdão n.º 201-80.296

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA DE CONTAS	
Brasília, 27/07/2007	
Sítio S. 558	
Mat. S. 01743	

CC02/C01
Fls. 939

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar decaídos os valores relativos ao PIS dos períodos de janeiro a agosto de 1998.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

